DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – EXERCÍCIO SIMULTÂNEO – SUBSTITUTO

– O exercício simultâneo de atribuições pelo delegante e o delegado é legítimo quando houver avocação formal.

É ilegítimo o exercício simultâneo de atribuições do cargo pelo titular e seus substitutos eventuais.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 15.989/87

CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTOS ADOTADOS ANTE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

– Relator: *Ministro Bento José Bugarin*
Processo: 015.989/87-9

Consulente: Secretaria de Controle Interno do M. da Fazenda.

Órgão técnico de instrução: 7ª Inspetoria-Geral de Controle Externo.

ASSUNTO

Consulta formulada pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, em face do Parecer PGFN/CAT nº 868, de 26 de agosto de 1987, sobre os "procedimetos adotados pela Procutadoria-Geral da Fazenda Nacional, os quais têm como legítimo o exercício simultâneo de atribuições delegadas pela autoridade delegante e delegada, assim como pela autoridade titular e seus substitutos eventuais, independentemente de formalidades".

DECISÃO

O Tribunal Pleno, por proposta do Relator, de acordo com as judiciosas conclusões constantes dos pareceres do titular da 7ª Inspetoria-Geral de Controle Externo e do Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, resolveu, ante as razões expostas:

I – receber, como consulta, o expediente em que a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda encaminhava a este Tribunal cópia do Parecer PGFN/CAT/Nº 868/87;

II – determinar que se lhe desse resposta no sentido de que:

"1º) o exercício simultâneo de atribuições delegadas pelas autoridades delegante e delegada é legítimo quando houver avocação formal; e

2º) o exercício simultâneo das atribuições do cargo pelo titular e seus substitutos eventuais é ilegítimo."

CONSULTA

São discutidos nestes autos procedimentos adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os quais têm como legítimo o exercício simultâneo de atribuições delegadas pelas autoridades delegante e delegada, assim como pela autoridade

titular e seus substitutos eventuais, independentemente de formalidades. Quando da auditoria efetivada pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda naquele órgão, tais procedimentos foram tidos como ilegítimos por esta, face ao entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

Diante das justificativas apresentadas por aquele órgão quanto à situação acima retratada, alvitra o reexame da matéria por esta Corte.

A questão ora em foco foi inicialmente examinada em razão de Consulta formulada pela Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério do Interior (TC-015.892/80, na Sessão de 30.7.80), quando o E. Plenário firmou o seguinte entendimento:

"1. ao primeiro tópico, negativamente, pois que 'quem delega não exerce; se exerce, não delega'.

2. ao segundo tópico, negativamente. O afastamento *momentâneo* do ordenador da despesa para atendimento de outros compromissos locais não é motivo idôneo para que o substituto assuma a gestão. Realmente, se a cada ausência ocasional do titular o substituto assumir, fácil é de ver que logo se caracterizará, pela repetição constante, uma alternância indistinguível da simultaneidade, diluindo-se a chefia e a responsabilidade conseqüente."

Tal orientação foi ratificada, posteriormente, nas Sessões de 6.10.81, Ata nº 74/81 e 10.2.88, Ata n.º 2/88.

A 7ª IGCE, ao examinar a espécie, aceitou-a como Consulta. Quanto ao mérito, de um lado a Sra. Diretora-Substituta acolhe os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considerando legítimos os exercícios simultâneos das atribuições delegadas e do titular e do substituto dos cargos em comissão; já a Sra. Inspetora entende que a simultaneidade questionada pode ocorrer no caso da delegação, face ao disposto no Decreto nº 86.377/81, mas é contrária ao exercício simultâneo pelo titular e respectivo substituto de cargo em confiança.

Ante a relevância do assunto, solicitei à fl. 23, em despacho singular, o pronunciamento da douta Procuradoria para o mais adequado ajuizamento da situação espelhada no processo.

O ilustrado órgão do Ministério Público, ao examinar exaustivamente a matéria, conclui que o exercício simultâneo das atribuições delegadas pelas autoridades delegante e delegada poderá ser tido como legítimo, desde que a delegante avoque formalmente as atribuições delegadas, em decorrência do disposto no Decreto nº 86.377/81, que regulamentou de forma nova a matéria, ampliando o exercício dessas atribuições.

Quanto ao exercício simultâneo pelo titular e seus substitutos, das atribuições de cargo em confiança, firma-se aquela douta Procuradoria, por diversas razões de ordem jurídica e administrativa, contrariamente ao entendimento exposto pela Fazenda Nacional.

VOTO

A matéria foi amplamente discutida e os pareceres apresentam com propriedade os aspectos mais relevantes, de ordem jurídica e administrativa, relativos à questão.

Em razão disto, acompanhando suas judiciosas conclusões, voto, recebendo a matéria como Consulta, no sentido de responder que:

1. o exercício simultâneo de atribuições delegadas pelas autoridades delegante e delegada é legítimo quando houver avocação formal;

2. o exercício simultâneo das atribuições do cargo pelo titular e seus substitutos eventuais é ilegítima.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1988 – *Bento José Bugarin*, Ministro-Relator.

Processo TC-15.989/87-9

PARECER

Na auditoria interna procedida pela Ciset/MF, relativamente às contas da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atinentes ao exercício de 1986 (cf. proc. TC-8.324/87-5, aqui julgado na sessão de 17.9.1987), foram determinadas medidas, objetivando o saneamento das ressalvas então feitas, com ênfase para a questão da simultaneidade de atuação dos Ordenadores de Despesa.

2. Em resposta, aquele órgão jurídico da Fazenda produziu o Parecer PGFN/CAT nº 868, de 26.8.1987, "onde se sustenta a legitimidade procedimental de autoridade administrativa, que, tendo delegado competência para a prática de determinados atos, por bem haja praticá-los, no todo ou em parte, por motivos de conveniência administrativa, sem que tal implique revogação do ato delegatório, mesmo porque a delegação não exaure a competência originária, cuja fonte é a própria lei".

3. Na mesma e respeitável peça em comento, entende-se "regular e válido que o substituto atue

em vez da autoridade titular competente para a prática do ato, ainda que esta, presente à sede, se ache, momentanea e eventualmente, impossibilitada de praticá-lo".

4. Argúi, ao propósito, o ilustre titular da PGFN, em seu expediente de fl. 3-4, que "a substituição investe o substituto em todas as prerrogativas do cargo do titular, sem, todavia, tirar a este essas mesmas prerrogativas". Isto porque, segundo argumenta, "o fato de o substituto assumir, nos impedimentos momentâneos e eventuais do titular, não desnatura o instituto da substituição, nem gera risco de se diluírem a chefia e a correspondente responsabilidade".

5. Em arremate das ponderáveis razões que alinha em favor do posicionamento assumido diante da questão levantada, o ilustre Dr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional anota que, "a par da motivação jurídico-formal, a que se arrima o anexo opinamento da Procuradoria-Geral", ainda lhe socorreriam motivos de conveniência e interesse administrativos, "máxime, quando tanto se empenha em dotar a Administração Pública Federal de uma estrutura realmente moderna, racional, célere, dinâmica, apta a solucionar, dentro do menor espaço possível, o maior número de problemas a seu cargo".

6. A bem elaborada instrução, a cargas da zeosa 7ª IGCE, observa que o parecer do órgão jurídico fazendário intenta contraditar entendimento firmado neste Tribunal, em assentada que se invoca (cf. proc. TC-015.892/80, Sessão de 3.7.1980, Anexo IV da Ata nº 44/80, Relator Ministro Bento J. Bugarin), quando, através de expediente da então IGF/Minter, colocavam-se as seguintes indagações:

"I – No caso da delegação de competência, como ocorrido, os atos de gestão orçamentária e financeira podem ser, simultaneamente, exercidos pela autoridade delegante?

II – A ausência ocasional do ordenador de despesas, assim entendido o seu afastamento momentâneo da unidade para atendimento de outros compromissos locais, é considerado motivo idôneo para que o substituto assuma a gestão?"

II

7. Orientou-se a Egrégia Corte, sobre o tema em debate, no sentido de que:

"1. ao primeiro tópico, negativamente, pois que 'quem delega não exerce; se exerce, não delega'.

2. ao segundo tópico, negativamente. O afastamento *momentâneo* do ordenador da despesa para atendimento de outros compromissos locais não é motivo idôneo para que o substituto assuma a gestão. Realmente, se a cada ausência ocasional do titular o substituto assumir, fácil é de ver que logo se caracterizará, pela repetição constante, uma alternância indistinguível da simultaneidade, diluindo-se a chefia e a responsabilidade conseqüente."

III

8. A instrução do processo não se mostra uniforme nas conclusões que oferece.

9. De um lado, a Sra. Diretora (substituta) da 1ª Divisão da 7ª IGCE conclui, com propósito de que, *verbis:*

"a) seja aceita a ordenação simultânea pelo substituto, em casos excepcionais, quando, comprovadamente, a urgência da situação exija pronto atendimento, desde que definida a responsabilidade de quem praticou o ato;

b) da mesma forma, seja aceito o exercício simultâneo, pelo delegante, dos correspondentes poderes, quando entender conveniente, mediante avocação do caso, desde que fique caracterizada a responsabilidade pelo ato praticado."

10. De seu turno, a digna titular da referida Inspetoria Técnica opina no sentido de que se responda à consulta nos seguintes termos:

"a) de modo afirmativo quanto à delegação de competência, ante o disposto no parágrafo único acrescido ao art. 2º do Decreto nº 83.937, de 1979, pelo Decreto nº 86.377, de 1981, do seguinte teor:

'Parágrafo único. A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entenda conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, *sem prejuízo da validade da delegação'* (o grifo é nosso);

b) no que se refere à substituição, ante a inexistência de qualquer fator superveniente que justifique a revisão do entendimento anteriormente firmado, somos por que o Tribunal mantenha o decidido na Sessão de 3.7.80, no TC-15.892/80 (Ata nº 44/80, Anexo IV) nos seguintes termos:

'2 – ao segundo tópico, negativamente. O afastamento *momentâneo* do ordenador de despesas para atendimento de outros compromissos locais não é motivo idôneo para que o substituto assuma a gestão. Realmente, se a cada ausência ocasional do titular o substituto assumir, fácil é de ver que logo se caracterizará, pela repetição constante, uma alternância indistinguível da simultaneidade, diluindo-se a chefia e a responsabilidade conseqüente."

IV

11. Somos distinguidos com a audiência soli-

citada pelo Relator do feito, eminente Ministro Bento J. Bugarin, mediante o v. despacho de 10 do mês em curso, em que se adverte para "a relevância e os contornos legais da máteria enfocada neste processo".

V

12. Temos que assiste razão à digna Titular da 7ª IGCE, na concisa resposta que alvitra em seu parecer de fl. acima transcrita, impondo-se, todavia, a nosso ver, algumas considerações que definam com maior precisão o enfoque a ser dado às questões em debate, particularmente em relação ao tema da "delegação de competência".

VI

13. Sem alongar um debate, a este passo ocioso, em virtude do que dispõe o Decreto nº 83.937, de 6.9.1979, no parágrafo único de seu art. 2º, acrescido pelo Decreto nº 86.377, de 17.9.1981, não nos privamos, todavia, de realçar o acerto da inteligência prevalecente sobre o tema no v. *decisum* de 3.7.1980, acima referido.

14. Com efeito, não prosperasse o entendimento exemplarmente sintetizado no parecer da lavra de nosso ilustre antecessor na chefia deste Órgão do Ministério Público, o hoje aposentado Ministro Ivan Luz, segundo o qual "quem delega não exerce; se exerce não delega", e decerto não teria sido editada a disposição de 1981 (cf. Decreto nº 86.377). Vale dizer: fez-se mister o advento do direito legislado, para tornar viável o que à míngua de norma expressa não era permitido. Assim é que a moldura do texto normativo traça ao administrador os limites de sua atuação.

15. Por oportuno, cumpre ressaltar o princípio consagrado na Sessão de 15.12.1981 (cf. processo TC-20.511/79, Anexo VI da Ata nº 95/81), pelo qual não padece dúvida de que "por força da delegação e seu ato formal", o *ordenador de despesa*, no exercício, é a autoridade *delegada*, responsável perante este Tribunal, nos termos do art. 80 do Decreto-lei nº 200/67. É este agente quem se sujeita à tomada de contas, consoante o que estatui a mesma Lei da Reforma Administrativa, em seu art. 81. Uma vez *inscrito*, pelos órgãos de contabilidade, como *responsável*, "porque ordenador das despesas feitas", *só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas*, nos precisos termos do citado art. 80 e do art. 34, inciso I, do Decreto-lei nº 199/67. Daí decorre que o *delegante* somente será responsabilizado quando houver avocado o caso, na forma permitida desde o Decreto nº 86.377, editado ulteriormente ao entendimento firmado neste Tribunal sobre o assunto (cf. v. decisão de 3.7.1980), ou, como salientado na assentada de 15.12.1981, quando ocorrer responsabilidade solidária com o delegado, na hipótese, ali acenada, de "parcela cuja concessão não podia ignorar".

16. Para arredar dúvidas a respeito do assunto, importa, pois, frisar que a faculdade outorgada no apontado preceito normativo (cf. Decreto nº 86.3744/81) não exclui o princípio de que, no caso de *delegação de competência*, os atos de gestão orçamentária e financeira *não se exercem, simultaneamente pelo delegante e pelo delegado*.

VII

17. Esta nossa convicção resulta do conceito mesmo de *gestão*, para efeito do controle constitucionalmente instituído. No caso da *delegação de competência* (como, sob este aspecto, também em relação à *substituição*, adiante apreciada) prepondera o princípio da *permanência da chefia e da continuidade da gestão*.

18. A experiência haurida de inspeções realizadas, no âmbito do controle externo, revela ser freqüente não encontrarem, as respectivas equipes delas incumbidas, no local das verificações, o responsável a quem devam se apresentar, em face de ausências sistemáticas do lugar de trabalho, evidenciando, não raro, o exercício que se poderia qualificar de "cartorial" das chefias.

19. Aos órgãos e entidades do Poder Executivo incumbe a observância dos princípios que regem a delegação de competência, expostos na legislação pertinente (cf. Decreto-lei nº 200/67, arts. 11 e 12; Decretos nºs 83.937/79, 86.377/81 e 88.354/83), sem deixar de reconhecer-se o poder que a Lei Maior e as disposições ordinárias conferem a este Tribunal, para regular a prestação de informações necessárias ao julgamento da regularidade das contas dos responsáveis pelas unidades administrativas, bem assim ao exercício da auditoria financeira e orçamentária (cf. C. F., art. 70, §§ 3º e 4º; Decreto-lei nº 199/67 e Lei nº 6.223/75).

20. Na regra da Lei Orgânica deste Tribunal, contida em seu art. 36, inciso II, alínea *d*, prevê-se entre outros documentos imprescindíveis ao exercício dessa auditoria financeira e orçamentária o *rol dos responsáveis*. E, na regulamentação a propósito desse assunto, este Tribunal, através de sua Resolução nº 206/80, alterada pelas de nºs 213/83, 222/86 e 232/88, estabeleceu (cf. arts. 1º e 2º) que até 31 de janeiro receberá o "rol de responsáveis" do exercício anterior, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um.

21. É de notar-se que, ao referir-se ao arrolamento dos *substitutos* dos responsáveis, a norma regulamentar deste Tribunal requer a menção dos períodos em que os mesmos exerceram os respectivos cargos ou funções (cf. art. 2º, § 2º).

22. Essa disposição, conciliada com a defesa do princípio da permanência da chefia, conduz à convicção de que este Tribunal perfilha o pensamento da *gestão contínua*, segundo a inscrição dos responsáveis.

23. Em suma, no que tange à "delegação de competência", e tendo em vista o objetivo que persegue esse princípio fundamental que rege as atividades da Administração Federal (cf. Decreto-lei nº 200, arts. 6º, IV, 11 e 12), pelo qual se busca situar as decisões da proximidade dos fatos ou dos problemas a atender, é de presumir-se que a autoridade *delegada* tenha uma situação de *permanente* contato direto com a área de questões a decidir, enquanto perdure a delegação. E mais. Todos aqueles aos quais se opera a *delegação de competência* são gestores da coisa pública na área respectiva de competência delegada, tendo, segundo a boa doutrina, atribuições de administração, para cujo exercício requer-se investidura idônea, formal e definida no tempo e no espaço.

24. No momento em que se exalta a oportunidade e conveniência de se intensificar o controle *concomitante*, sobreleva definirem-se os instrumentos prévios de indicação precisa das responsabilidades, tal como a inscrição de que trata o citado art. 80 do Decreto-lei nº 200-67.

VIII

25. Por outro lado, ao revés do que se infere do parecer emitido pela ilustrada PGFN, há que haver parcimônia na avocação admitida no Decreto nº 86.377/81, valendo, a este respeito, transcrever, aqui, o conceito que expede Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito Administrativo Brasileiro'* (7ª ed., p. 99):

"Avocar é chamar a si funções originariamente atribuídas a um subordinado. Nada impede tal prática, que, porém, só deve ser adotada pelo superior hierárquico quando houver motivos relevantes para tal substituição, isto porque a avocação de um ato sempre desprestigia o inferior e, não raro, desorganiza o normal funcionamento do serviço. Pela avocação substitui-se a competência do inferior pela do superior hierárquico, com todas as conseqüências dessa substituição, notadamente a deslocação do juízo ou da instância para ajustá-lo ao da autoridade avocante em caso de demanda. Assinala-se, também, que a avocação desonera o inferior de toda responsabilidade pelo ato avocado pelo superior."

26. O instituto da *avocação*, expressamente permitido no direito legislado, se traz a vantagem da flexibilidade ao exercício da delegação de competência, suscita, em contrapartida, novas cautelas na inscrição e no arrolamento das responsabilidades, posto que tais situações, que fogem à rotina administrativa, hão de ser anotadas em seus exatos limites, de modo a propiciar a este Tribunal o pleno desempenho de suas funções privativas de julgamento e de exoneração das mesmas responsabilidades.

27. Daí que o princípio pelo qual "quem delega não exerce; pois se exerce não delega" perdura válido e atual, amparando-se, até, de uma lei de física fundamental que rejeita a possibilidade de dois corpos ocuparem um mesmo lugar no espaço.

28. Ademais disso, há manifesto interesse do *delegante* em que se caracterize a responsabilidade do *delegado*, prevenindo a confusão ou solidariedade de tal responsabilidade, se se admitisse a prática indiscriminada e rotineira de atos que devem ser reservados ao *delegado*, inclusive com vistas à eventualidade prevista no § 2º do art. 80 do Decreto-lei nº 200, e até por força do que veio a dispor o Decreto nº 86.377/81, que não faz desaparecer a responsabilidade do *delegante*.

IX

29. Sobejam razões – fácil é ver – para que a Egrégia Corte mantenha sua orientação no sentido de prevenir-se o exercício simultâneo da ordenação de despesas, pelo titular e por autoridade delegada, em vista dos riscos de imprecisão, na hipótese de tornar-se necessária a apuração de responsabilidade por determinado ato – como, aliás, enfatizado na Sessão de 6.10.1981 quando do julgamento do proc. TC-20.567/81 (cf. Anexo II da Ata nº 74/81, Relator, Ministro Luiz Octávio Gallotti) e na Sessão de 10 de fevereiro último, ao ser apreciado o proc. TC-007.244/86-0 (cf. Anexo XIV da Ata nº 02/88, Relator, Ministro Carlos Átila).

30. Vê-se, do exposto, que o sentido liberalizante do enfoque emprestado ao tema pela douta PGFN há de conter-se no limite elastecido pelo decreto regulamentador da delegação de competência, sem perder de vista a orientação firmada pela Egrégia Corte na prefalada sessão de 3.7.1980.

31. Em relação à questão da atuação simultânea de *titular* de cargo ou função e de seu *substituto*, força é convir que na recente decisão de 10.2.1988 (cf. Anexo IV da Ata nº 02/88, Rela-

tor Ministro Carlos Átila), o Colendo Plenário teve ensejo de uma vez, ainda, ratificar o seu entendimento sobre a matéria, contrário a essa simultaneidade do exercício no cargo de ordenador de despesa com seu substituto, reiterando recomendação no sentido de se evitar esse procedimento.

32. Não há recusar ser da índole da *substituição legal*, ou seja, aquela que se processa automaticamente, sem necessidade de qualquer ato ou ordem de autoridade superior, que o *substituto*, colocado em grau ou em hierarquia imediatamente inferior ao substituído, assuma suas funções quando ocorra *impedimento* deste último.

33. Não se nos afigura oportuno nem conveniente, ou sequer válido, elastecer-se o significado desse *impedimento*, tal como insinuado no Parecer da douta PGFN. Antes, entendemos, com a boa doutrina, que a expressão há de comportar-se no estrito conceito dos *impedimentos legais* do titular da função.

34. Na esteira da elementar compreensão do termo, anotado por Deplácido e Silva, considera-se *impedimento legal*, na hipótese em comento, "o afastamento de uma autoridade do exercício de seu cargo ou função, por determinação de lei" (*in Vocabulário Jurídico*, Forense, v. II, p. 788).

35. Esse afastamento, nos casos previstos em lei, há de compreender-se, dentro da terminologia funcional e administrativa, no sentido da ausência do titular de função, impossibilitado de exercê-la, em decorrência de eventualidade contemplada em lei (v. g., férias, licença, faltas por motivo de moléstia. . .). E não em virtude de ocasional ausência do lugar de trabalho.

36. As prerrogativas do exercício da função pública são privativas e restritas ao titular dessa função, ao qual, em razão desse direito, são assegurados vencimentos e vantagens decorrentes de tal investidura. Enquanto não estiver *afastado* do exercício da função (por um dos motivos indicados em lei) de que é titular, ele é quem responde pelo desempenho das respectivas atribuições.

37. Não vemos configurada. no Direito brasileiro, a hipótese do exercício concomitante de tal cargo ou função, por seu titular e seu substituto. E é fácil verificar quão injusta seria a prevalência dessa tese, pois que significaria impor ao *substituto* os ônus do cargo ou função, desse modo exercido, sem a contrapartida das prerrogativas e vantagens do mesmo cargo ou função. Sem mencionar os riscos que adviriam para a administração, se prosperasse esse entendimento, pois que o titular da função poderia facilmente descambar para o abuso de tal situação anômala, ausentando-se, injustificadamente, de seu posto de trabalho e sobrecarregando o substituto.

38. Colhemos do prestimoso *Manual dos Servidores do Estado*, de Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho (cf. Freitas Bastos S/A, 12ª ed., v. I, p. 363), no comentário que o autor faz à regra do art. 72 do Estatuto, a seguinte *norma* que preside à matéria:

"Todo aquele que exerce cargo ou função, de chefia ou direção, gratificada ou não, deverá ter substituto previamente designado pelo Ministro de Estado, para os casos de impedimento *legal, temporário* ou *eventual*, até 30 dias, se a legislação vigente não dispuser sobre o assunto" (Grifos nossos).

39. Daí a ilação de que a ausência que justifica a atuação do *substituto*, em lugar do *substituído*, deverá configurar um daqueles casos de impedimento previstos em lei, admitindo-se, no máximo, a hipótese de imperiosa necessidade ou "motivo idôneo" para que o substituto assuma a gestão, tal como entendeu a Egrégia Corte, na sessão de 8.4.1980, com relação à viagem do titular em objeto de serviço, figurada em Aviso Ministerial (cf. proc. TC-023.836/79, Anexo III da Ata nº 20/80, Relator Ministro Luiz Octávio Gallotti).

40. Eis o entendimento perfilhado pelos nossos autores – e Corsíndio Monteiro da Silva, em seus didáticos *Diálogos com um aprendiz de funcionário*, corrobora tal inteligência sobre o tema –, entendimento este que, em conformidade com o regime de *substituição* prevalecente em nosso Direito Administrativo, faz pressupor, para que ela se caracterize, a ausência temporária, eventual, do titular de determinado cargo ou função, em decorrência de motivo que tenha lastro legal (férias, casamento, luto, licenças. . .) ou idoneidade suficientemente comprovada, como no precedente deste Tribunal retrocolacionado.

XI

41. Assim sendo, *data venia* da opinião em contrário esposado no parecer da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respeitável pela autoridade de origem e pela complexidade do tema, entendemos juridicamente inatacável a orientação firmada nos precedentes deste Tribunal, já agora com a nuance carreada pelo Decreto nº 86.377-81, o qual, no entanto, não desabonou aquele entendimento, mas, antes, prestigiou-o, vez que o *delegante* não há de exercer, indiscriminadamente, os poderes que outorgou à autoridade delegada, fazendo-o, tão-somente, "mediante avocação do caso", quando, então, se faz inequívoca a sua responsabilidade específica, ao propósito.

Procuradoria, em 27 de junho de 1988. – *Francisco de Salles Mourão Branco*, Procurador-Geral.